



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº13/2018 CFO

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2018 – Poder Legislativo

RELATÓRIO

De autoria dos Ilmos. Vereadores desta Casa de Leis, Sr. Tássio Ernesto Franco Brunoro e Sr. Geovane Meneguella, o projeto de lei em pauta **“dispõe sobre alteração da Lei nº 497/2008”**.

Protocolizado no dia 28 de setembro de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade e, lido em Plenário, foi encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças e Orçamento.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

“Insta salientar que o reajuste visa recompor as perdas inflacionárias que todo ano assolam o poder de compra dos servidores, os quais desempenham suas funções com zelo e compromisso”.

Esse é o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

Ainda que seja discutível à sujeição do “auxílio-alimentação” às regras de referentes à Despesa de Pessoal, contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigação de caráter continuado e/ou expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, há que se incidirem os arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....

Apesar de os autores do projeto merecerem parabéns pela iniciativa do projeto, encontramos obstáculos a seu regular processamento, merecendo reparos imediatos. Ou seja, não encontramos nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve os art. 16 e 17 da LRF.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, so o ponto de vista Financeiro e Orçamentária, observamos que faz-se necessário instruir o processo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e o PPA.

Entretanto, conforme seja o presente Parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 19 de julho de 2018.

Sérgio Luiz da Silva Jesus _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. _____

Presidente

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). _____

Membro